



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 53/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Pretende que em Portugal seja proibido vender pistolas ou armas de brincar

**Entrada na AR:** 6 de fevereiro de 2016

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionante:** Pedro Miguel Neves Gama

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de fevereiro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 10 de fevereiro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### I. A petição

O peticionante, Pedro Miguel Neves Gama, vem solicitar à Assembleia da República a discussão e aprovação de legislação no sentido da proibição total ou parcial da comercialização em espaços comerciais de pistolas e outras armas de brincar.

Argumenta o peticionante que *“este tipo de objectos, ditos de brincar, são, também eles, formadores dos cidadãos do futuro”* - que defende deverem ser *“cidadãos mais capazes e menos violentos”* -, circunstância que considera agravada pelos tempos de *“excessiva violência”* que entende serem os atuais.

### II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Com eventual interesse para o objeto da petição, cumpre recordar que o Regime jurídico das armas e suas munições foi aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho). Verifica-se que este regime jurídico não regula a detenção ou comercialização de “*armas de brincar*” no sentido de brinquedos para crianças – que parece ser o objeto da petição –, referindo-se, porém, designadamente a “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas” ou a “réplicas de armas de fogo” ou até a “armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação”.

Por outro lado, cumprirá refletir sobre se a pretensão do peticionante não relevará mais da área da defesa do consumidor e da regulação do comércio, matérias eminentemente do âmbito de competências da Comissão Parlamentar de Economia, Inovação e Obras Públicas, caso em que se poderá ponderar a possibilidade de se solicitar a sua redistribuição àquela Comissão, para apreciação.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, obrigatória a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **caso se considere ser da competência da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 15 de fevereiro de 2016

*A assessora da Comissão*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*